

# O Governo digital na Argentina: uma análise das restrições ao acesso à informação pública, neoliberalismo e os direitos dos usuários

*Digital government in Argentina: an analysis of restrictions on access to public information, neoliberalism, and user rights*

**Dario de Azevedo Nogueira Júnior**

Universidade Federal do Espírito Santo. Brasil  
[dazevedojr@yahoo.com.br](mailto:dazevedojr@yahoo.com.br)

## Resumo

O artigo examina a efetividade do direito fundamental de acesso à informação no contexto do governo digital argentino, tendo como marco normativo a Lei nº 27.275/2016 e a adoção do modelo neoliberal da Nova Gestão Pública (NGP). Sinalizando que, no contexto atual, a oferta de mais serviços públicos digitais não assegura necessariamente uma proporção equivalente de benefícios ao usuário em relação a interatividade e transparência na gestão pública.

Parte-se da hipótese de que a simples existência de marcos legais e de plataformas digitais não assegura, por si só, maior transparência, interatividade e o controle social. A pesquisa, de caráter analítico, demonstra que, embora a Argentina ocupe posições de destaque em rankings internacionais de governo eletrônico, persistem déficits democráticos estruturais, como a centralização das decisões, a baixa responsividade institucional e a fragilidade dos mecanismos de participação cidadã pelo acesso à informação.

**Palavras-chave:** Argentina; Governo Eletrônico; Interatividade Digital; Transparência; Acesso à Informação.  
**Keywords:** Argentina; Brazil; Electronic Government; Digital Interactivity; Transparency; Access to information.

## Abstract

*This article examines the effectiveness of the fundamental right of access to information in the context of Argentine digital government, using Law No. 27,275/2016 and the adoption of the neoliberal model of New Public Management (NPM) as normative frameworks. It indicates that, in the current context, the provision of more digital public services does not necessarily guarantee an equivalent proportion of benefits to the user in terms of interactivity and transparency in public management.*

*This study hypothesizes that the mere existence of legal frameworks and digital platforms does not, in itself, guarantee greater transparency, interactivity, and social control. The analytical research demonstrates that, although Argentina occupies prominent positions in international e-government rankings, structural democratic deficits persist, such as the centralization of decisions, low institutional responsiveness, and weak mechanisms for citizen participation through access to information*

## Introdução

Na Argentina, as plataformas digitais estão cada vez mais presentes no domínio dos serviços públicos. Esse movimento insere-se no contexto da reforma do modelo de gestão pública e do surgimento da chamada Nova Gestão Pública (NGP), caracterizada pela busca da diminuição do Estado em tamanho físico e aproximação entre o setor público e os padrões de desempenho do setor privado. Para Nascimento (2015), a concepção das transformações da gestão pública, no início do século XXI, pode ser definida como um conjunto de novos conceitos aplicados à administração pública, compreendendo vários componentes inter-relacionados, valendo-se do uso da tecnologia como um fator necessário ao alcance de resultados de alto desempenho. Esse panorama vem fomentando o modelo da informação em que as Tecnologias de Comunicação e Informação (TICs) têm se tornado cada vez mais essenciais para o funcionamento da administração pública nas sociedades modernas. Assim, ao longo das últimas décadas, adoção contínua destas tecnologias na prestação de serviços governamentais consolidou-se também como uma tendência mundial para a gestão pública e de informação.

Com o advento da Lei 27.275/2016 que passou a garantir o acesso à informação pública ao cidadão argentino, a regulamentação do direito de acesso a dados públicos, que antes era limitado e dificultava o controle social, passou a ser interpretado a partir de fatores históricos e sociais que impulsionaram sua criação. Ao regulamentar, desta maneira, o acesso aos dados sob a guarda do Estado, a LAI instituiu o princípio da publicidade como regra e o sigilo como exceção, ao menos em tese, criando possibilidades de agendamento do tema sobre a transparência ativa e a responsabilização da administração pública perante o cidadão. Contudo, paradoxalmente é fulcral assinalar que essa migração da Administração para a área digital, traz consigo velhos problemas da República Argentina, como os obstáculos de interatividade do cidadão com o poder público, bem como do acesso à informação com limitações implícitas.

Portanto, a pesquisa evidencia que, embora haja modernização da estrutura pública, a governança digital, evidentemente promissora, revela que sem a correspondente transformação ética, institucional e cultural, tende apenas a reproduzir antigos déficits democráticos sob novas roupagens digitais. Assim, ao examinar a interface entre acesso à informação, governo digital e democracia, o estudo busca contribuir para o debate contemporâneo sobre a construção de uma Administração Pública digital orientada por valores republicanos, em que a tecnologia se constitua não apenas como instrumento de eficiência, mas como meio de efetivação de direitos fundamentais e de consolidação do Estado Democrático de Direito.

Sendo assim, este estudo propõe ao debate e análise dos seguintes aspectos em tela: as políticas digitais adotadas apenas com a expansão na oferta de serviços públicos, na Argentina, proporcionam aos usuários um ambiente satisfatório para que haja uma real interação participativa e transparente das informações? A lei de acesso à informação na Argentina proporciona de fato acesso pleno as informações públicas?

### 1. Metodologia

Análise bibliográfica, Lei 27.275/2016, dados do Banco Mundial, Classificação global RTI e outras fontes. Este estudo buscará trazer elementos para discutir o foco das políticas da gestão da informação

e da comunicação no que concerne a prática do direito ao acesso a informação pública eletrônica na Argentina.

## **2. A economia política de comunicação, a Nova Gestão Pública e o digital como forma de pensar o Estado.**

Maritunuzzo observa que a implantação do e-gov nos países do Cone Sul fez parte da estratégia de reengenharia estatal patrocinada pelo capitalismo neoliberal, em meados da última década do século passado.

“As bases do Consenso de Washington, assim como as estratégias de reforma neoliberal implementadas na América Latina, podem ser reconhecidas entre os objetivos e características dos programas de e-gov executados na região” (2008, P.3).

Moura (2013) indica que estamos numa nova fase de modernização capitalista baseada no processo tecnológico aliado ao liberalismo econômico e que vem gerando mudanças relevantes na reorganização e na forma da gestão pública em vários países.

Nesta direção, a Argentina tem no plano ideológico a ascensão da filosofia neoliberal, no desenvolvimento e implementação do projeto de governo eletrônico remontando a importância do Consenso de Washington ocorrido em 1989, sendo que o governo norte-americano recomendava adoção desta política. O projeto de governo eletrônico obteve concretude no pensamento desenvolvido no fórum global intitulado: a Reinvenção do Governo, realizado nos Estados Unidos da América (EUA) no final dos anos 1990. As discussões deste encontro corroboravam com a ideia da necessidade da reforma gerencial do Estado pautada no discurso de modernização da gestão pública pelo acelerado desenvolvimento das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), e sobretudo, pela capacidade de ampliar o Estado mínimo com a substituição do trabalho humano pelas plataformas digitais pautada na temática da Nova Gestão Pública (NGP).

No caso da Argentina, Kaufman reforça esta tese no momento em que a Administración Pública Nacional (ADN) adota as ideias da Nueva Gestión Pública (NGP) apontando que se “instalou uma concepção de governo eletrônico consolidada exclusivamente em um conceito tecnológico norte americano baseada e sustentada por uma política nominada de Reinvención del Gobierno” (Kaufman,2004, p. 154) o que daria maiores oportunidades de privatizações, com redução de gastos com pessoal e órgãos governamentais sem mensurar os efeitos sociais entre outros aspectos.

Com esta justificativa à época, e que ainda continua válida para os discursos atuais, estabeleceu-se como a premissa de redução do Estado como algo necessário para eficiência do governo.

Esta tese continua presente como a base das políticas de governo eletrônico no país e a formação de uma política de Estado digital na Argentina não transcorreu de um pensamento inovador. Pois tendo como precursora as discussões teóricas difundidas na década de 1990, sobretudo no Ocidente.

Neste rumo, vários autores (Thompson e Ricucci,1988) ressaltaram este momento como um movimento de reinvenção dos governos, ou seja, a Nova Gestão Pública (NGP). Formando a premissa

da ideologia introdutória dos contornos de ação do que passa a ser conhecido como governo eletrônico.

Dando sequência, torna-se fundamental mencionar a corrente doutrinária New Public Management (NPM) ou Nova Gestão Pública (NGP) como o pensamento das iniciativas de reformas liberais. Sendo que, nos dias atuais, observa-se uma apropriação deste pensamento estabelecendo o alicerce das políticas de governo eletrônico resultando obrigatoriamente a adesão ao discurso do Estado mínimo para o desenvolvimento destas iniciativas. Este movimento emergiu inicialmente em países anglo-saxônicos, a partir do início dos anos 1980, como: Estados Unidos, Inglaterra, Austrália e Nova Zelândia. “Suas origens são as mesmas do pensamento ultraliberal. Como é evidente que é a teoria de Estado que define a teoria da Administração Pública, resta óbvio que a NGP é a teoria de Administração Pública do Estado ultraliberal”. (Dasso Júnior, 2014, p.11). Ainda de acordo com o autor, este pensamento tem ação importante como projeto de gestão pública:

“A Nova Gestão Pública consiste numa novidade, não somente por sua origem, mas principalmente por sua configuração como novo referencial teórico e pela impressionante influência que causou e vem causando nas Administrações Públicas em diversos países, especialmente na América Latina.” (2014, p.13).

Entre as diretrizes de eixo, deste processo teórico, está a tônica recorrente da necessidade da reforma gerencial do Estado pautada no discurso de modernização da gestão pública pelo acelerado desenvolvimento das tecnologias da informação e comunicação (TICs), e sobretudo, pela capacidade de ampliar o Estado mínimo com a substituição do trabalho humano pelas plataformas digitais. Okot-Uma (2001), indica que redução de custos e o ganho de eficiência são vistos como objetivo principal dessa perspectiva. Ainda segundo Levy existe um paralelo na lógica do mercado em que “o governo deve estar centrado no cidadão, assim como *e-business* está centrado no cliente” (2010, p.139). O autor, observa que a atividade econômica capitalista necessita da regulação governamental para diligenciar a paz civil, respeito aos contratos, estabilidade econômica entre outros fatores. Por sua vez o Estado tem o papel de ser o garantidor dessa “governança da prosperidade” e simetricamente o Estado retira deste mercado seus recursos de existência através da cobrança fiscal e dos contribuintes pelos impostos. Tornando os ferramentais digitais, sobretudo no momento atual, peça fundamental para eficácia deste processo administrativo econômico no qual o Estado torna-se dependente destas tecnologias.

Para que tenhamos, ainda, uma melhor compreensão do uso e da necessidade das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) na administração pública é necessário mencionar a influência do comércio eletrônico ou e-commerce. Para tanto, Piana (2007) indica que a utilização destas ferramentas passou por três etapas para atingir o estágio atual. A primeira delas estaria ligada ao início do comércio eletrônico, durante os anos 1990, restringindo-se apenas a transações econômicas entre particulares, particulares e empresas e empresas entre si possibilitando mais interatividade comercial despontando assim, o que começaria a ser o embrião de uma comunicação mais hábil que viria entusiasmar a administração pública quanto a um modelo de eficiência para gestão. Em uma segunda etapa surge a relação público-privada, na qual a comunicação poderia ser horizontal, ou vertical, caracterizada pela interação entre a administração e empresas ou particulares dando uma nova possibilidade de disseminação de conteúdo de informação. E por último a e-democracia, as tecnologias

em face à transparência e maior acesso a dados de gestão, levando a administração pública a ser mais descentralizada e interativa entre outras características desta comunicação web.

Martins et al. (2008) destaca, no entanto, o reflexo unilateral do governo ao oferecer serviços de uma maneira sem comunicabilidade real com os usuários.

“O governo é que é o ator protagonista, o que reduz o papel da sociedade civil a mero consumidor ou usuário dos serviços oferecidos, sem qualquer postura pró-ativa, um ser passivo. Portanto, (...) essa visão de governo eletrônico na versão restrita não se configuraria, como governo eletrônico de fato, mas sim como a informatização de parte dos processos operacionais do Estado, podendo ser intitulado no máximo como serviços públicos automatizados (e-serviços)”. (2008, p. 07)

Nesta direção, o governo em tela, se estrutura para permitir aos usuários algum acesso à informação a partir do conceito teórico da economia do compartilhamento de informações que são as trocas ponto a ponto.

Os governos ao disponibilizarem informações, documentos e serviços em sítios eletrônicos suscitam o conceito de mercado da economia do compartilhamento em meio digital. A base da economia do compartilhamento tem o fundamento principal em interações e trocas comunicacionais ponto a ponto, do inglês peer-to-peer, ou indicado por p2p que a as redes digitais propiciam. Folgueira descreve que este movimento econômico vem passando por transformações ao longo dos anos.

“Até o início dos anos 1990, as inovações nas tecnologias digitais eram voltadas quase inteiramente para necessidades corporativas e governamentais, com pouca ou nenhuma atenção aos consumidores pessoais. Com a popularização da internet nos anos 1990, o desenvolvimento de novas tecnologias digitais mudou o foco para as necessidades dos consumidores e não das empresas ou dos governos. A massificação das novas tecnologias digitais colocou produtos cada vez mais sofisticados nas mãos de milhões de consumidores e criou a possibilidade dos negócios p2p intermediados digitalmente” (Folgueira et al. 2019, p. 92)

Governos também vem se adaptando a essa lógica quando permite a possibilidade em “compartilhar” informações e serviços contribuindo para o crescimento da oferta em plataforma, propiciando uma gestão mais web seguindo a tendência do fluxo econômico no movimento contínuo da sociedade de consumo digital. No entanto, deve-se observar que o governo enquanto o detentor das informações e controlador das mesmas cria em muitos momentos uma relação assimétrica com usuário dos serviços. Pois o cidadão sempre, ou quase sempre, terá que pedir o acesso à informação ao Estado.

Esta adaptação do Estado pode ser compreendida a luz dos estudos da economia política da comunicação quando Bolaño e Braz indicam:

“O atual período de desenvolvimento do capitalismo é caracterizado pela mudança do papel do Estado, que progressivamente se afasta da atividade econômica direta e altera qualitativamente a regulamentação, redirecionada ao fortalecimento dos mercados”. (2010, p. 87).

Valendo observar que estudos apontam que a intervenção do governo tem papel importante ao reforçar os investimentos em tecnologias digitais na manutenção e ampliação dos negócios de mercado.

“O retorno do investimento privado pode ser aumentado, caso existam melhores sistemas de comunicação, facilidades de transporte e oferta de energia, significando que o mecanismo de transmissão ocorre pelo lado da oferta agregada. Esse fenômeno é denominado na literatura de efeito *crowding-in*, quando o capital público e o capital privado atuam como bens complementares, tendo os gastos governamentais o papel de estimular os investimentos privados, em vez de deslocá-los ou inibi-los, apoiando o funcionamento dos mercados”. (Antunes. 2015, p.19)

A economia do compartilhamento, também permite ao Estado diminuir os custos da oferta de serviços e informações. E não necessariamente proporcionar maior interatividade e transparência com a população. Oferecendo a possibilidade de uma maior participação dos serviços terceirizados de mercado, uma vez que o governo desconectado e não virtual eleva os custos operacionais. O nexos passa ser o de primar pela economia do digital.

“O Estado pode atuar como um agente econômico relevante, desempenhando um papel importante tanto na sua intervenção direta na economia, através de investimentos públicos e empresas estatais, quanto intervindo indiretamente, através de políticas fiscais, monetárias e industriais, ajudando a melhorar a alocação dos recursos realizada pelo mercado, não ficando somente como responsável em garantir segurança material para todos os indivíduos ou preocupado somente com metas sociais”. (Antunes. 2015, p.19)

Neste momento da reflexão, o que se sugere é que um dos principais aspectos para o aumento de serviços público de informação na internet na Argentina é exatamente o reflexo da política do Estado mínimo, não significando que o crescimento da oferta de serviços nas plataformas digitais tenha proporcionado uma maior interação entre cidadãos e a iniciativa pública. Ou seja, a maior oferta de serviços digitais não corrobora necessariamente no sentido de que o país tenha alcançado uma melhora no estágio de *e-participation* no tocante a cidadania eletrônica e nem tão pouco garantido plenamente acesso a informação pública. Mas, da necessidade de transferência dos serviços para as plataformas digitais. O governo eletrônico tornou-se absolutamente necessário para o funcionamento e aperfeiçoamento da Administração Pública argentina. Isto se explica pelo fato que a web propicia o acesso a ferramentas flexíveis e remove a maioria das barreiras para tentar coisas novas. Você não precisa de supercomputadores para direcionar o excedente cognitivo; simples telefones (smartphone) são suficientes. E a prevaência na ampliação no uso destas tecnologias propicia, entre tantas adjacências inovadoras, a redução dos gastos públicos.

O estudo realizado pelo Banco Mundial (2022) denominado por GovTech Maturity Index, aponta a Argentina no grupo dos principais países na quantidade de serviços públicos digitais oferecidos em portais públicos. Nesta análise de dados, a ênfase está na área do “Public Service Delivery Index,” ou seja, a Argentina disponibiliza um número considerável de serviços oferecidos aos utilizadores em plataformas digitais em relação a outros países podendo citar como exemplo o aplicativo Mi Argentina, entre outros tantos. A avaliação é resultado de índices de serviços públicos digitais em mais de 190 economias globais com base em parâmetros criados pelo próprio Banco Mundial.

A Argentina com uma população estimada em 47 milhões de habitantes em 2024, obteve no mesmo ano, um destaque ainda maior no número de usuários inscritos em plataforma digital publica por conta do Mi Argentina com mais de 80% da população a partir de 18 anos.

Cabe uma ressalva quanto ao elevado número de usuários da plataforma digital Mi Argentina haja vista que, entre outros aspectos, o acesso aos serviços públicos está migrando cada vez mais do meio físico para o digital e a exigência do Estado, para que os usuários criem um login, tem sido, em muitos casos, a única forma que a população tem para acessar os serviços públicos. Dessa forma, o cidadão é quase obrigado a manter um relacionamento com o governo através destas plataformas. Contudo, isso não significa maior interatividade nem proporciona necessariamente maior transparência das informações.

Devendo-se colocar em relevo que a simples oferta de mais serviços públicos digitais não garante necessariamente uma proporção equivalente de benefícios ao usuário em relação a interatividade e transparência com a gestão pública é o que conclui paradoxalmente, os dados do Banco Mundial, vejamos:

“Em todos os 190 países pesquisados, o Índice de Engajamento do Cidadão Digital obteve a pontuação mais baixa (DCEI, 0,449) entre os itens pesquisados. Isto significa que as economias se concentraram mais nas ofertas dos principais sistemas governamentais e plataformas para a prestação de serviços públicos do que na participação e feedback dos cidadãos digitais a nível mundial” (Word Bank, 2022).

Neste sentido, mesmo a Argentina oferecendo diversos dados governamentais publicamente. É preciso sinalizar que nem sempre o gestor proporciona todas as possibilidades de informação e de comunicação ao usuário. Castells (2003), ao falar da internet como possibilidade para a democracia digital indica que:

“A interatividade torna possível aos cidadãos solicitar informações, expressar opiniões e pedir respostas pessoais a seus representantes. Em vez de o governo estar vigiando as pessoas as pessoas poderiam estar vigiando seu governo. [...] No entanto, governos em todos os níveis usam a internet, sobretudo como um quadro de avisos eletrônico para divulgar sua informação sem se empenhar muito em interação real”. (2003, p. 17).

Franco (2014), adverte que o governo eletrônico, não deve ser visto apenas pela oferta de serviços pela internet, mas também, pela vasta gama de possibilidades de interação e participação entre governo e sociedade e pelo compromisso de transparência por parte do governo. Para que isso ocorra o Estado deve ser mais responsivo, aberto à participação da sociedade e transparente.

Portanto, a inserção destas tecnologias tem por objetivo atender, em um primeiro momento, uma lógica. A de que o Estado teria crescido muito além de seu tamanho desejável. Desta maneira a implementação das ações de governo eletrônico passa a ser uma necessidade no território estudado aqui em tela, uma vez que:

“ao fortalecer uma base retórica que exaltava a importância da eficiência na administração pública (ainda que de forma excessiva), o projeto da reforma gerencial acabou, indiretamente, por viabilizar uma rápida penetração das ferramentas de governo eletrônico no âmbito dessa administração. Ou seja, a reforma foi elemento fundamental para o funcionamento (em termos sociotécnicos) do governo eletrônico” (DIAS, 2012, p.38).

### 3. Argentina e a Lei de Acesso à Informação com restrições

A Argentina é reconhecida como um dos últimos países a instituir uma Lei de Acesso à Informação (Lei 27. 275/2016) no continente americano. Contudo, no início dos anos 2000 começou a utilizar-se das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) de maneira muito discreta para dar publicidade aos atos administrativos através do Decreto 1172/2003, limitando-se a estabelecer que as edições do Boletín Oficial de la República Argentina, estivesse disponível gratuitamente na Internet, em conformidade o que previa a Lei 1172/2003 a saber:

“Arte. 6º — Fica estabelecido o acesso livre e aberto, pela Internet, à edição diária de todas as seções do Diário Oficial da República Argentina, durante o dia útil administrativo de sua publicação gráfica.

Arte. 7º — Os anexos dos atos administrativos expedidos pelo PODER EXECUTIVO NACIONAL não publicados na edição gráfica do Diário Oficial da República Argentina poderão ser consultados livre e gratuitamente através do site: [www.boletinoficial.gov.ar](http://www.boletinoficial.gov.ar).

Arte. 8º — A reprodução do Diário Oficial da República Argentina na Internet deverá ser exatamente fiel em texto e tempo àquela atualmente publicada em formato papel, em todas as suas seções”.

Outro aspecto que demonstra a incongruência do decreto é que entre as possibilidades de acesso à informação e transparência, limitava-se a exigência administrativa de cumprimento única e exclusivamente ao poder Executivo Federal argentino deixando os outros poderes fora de qualquer obrigatoriedade de publicizar as suas informações na rede Web. E no que tange ao capítulo do Reglamento general para la publicidad de la gestión de intereses en el ámbito del poder ejecutivo nacional, no anexo I ao Decreto 1172/2003, estipula que têm carácter público e devendo ser publicadas por meio das páginas da Internet das respectivas entidades envolvidas. Apesar disso, paradoxalmente no artigo 13 preconizava que é necessário que a autoridade responsável concorde com o requerimento de consulta pública para que a ação realmente aconteça, o que demonstra assimetria entre as possibilidades limitadas do e-cidadão em relação ao poder de decisão e informação do agente público naquele momento.

Neste sentido, como consequência, muitos organismos da sociedade civil na Argentina, indicavam que o País não seguia os padrões internacionais de disponibilidade de informação no setor público, gerando uma redução nos níveis de participação dos cidadãos e aumentando a desconfiança nas instituições públicas a partir da publicação do decreto 1172/2003. Assim, ainda em 2014, o Centro de Implementación de Políticas Públicas para la Equidad y el Crecimiento (CIPPEC) afirmava que “A Argentina ainda não possui uma lei nacional que implemente o direito de acesso à informação pública”. E que se fazia necessário “a necessidade de uma lei nacional que regule o acesso à informação a nível nacional.”

De acordo com Almeida (2021), a Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina em Sentença de 26 de março de 2014 em Buenos Aires, afirmou que a “obrigação de garantir o acesso à informação por mandamento constitucional está a cargo do Estado” e que a Constituição “estabelece o direito de acesso à informação pública como uma condição necessária para organizar uma república democrática”, sendo incontestável que, a fim de que o direito à informação seja efetivamente garantido, “o Estado deve ditar urgentemente uma lei que, salvaguardando as normas internacionais

sobre a matéria e o princípio da razoabilidade, regule de maneira exaustiva o modo como as autoridades públicas devem satisfazer esse direito” (2021, P. 5). Valendo ainda ressaltar que a Constituição Argentina, (CABA) de 1994, reconheceu a informação como bem jurídico no artigo 42, assegurando o direito “[...] a informações adequadas e verdadeiras; à liberdade de escolha e a condições de tratamento equitativo e digno.” Nesse sentido, pode-se dizer que o acesso à informação pública é um direito fundamental garantido pela constituição. Antes mesmo da Lei 27.275/2016, específica sobre o acesso à informação.

Neste rumo, em 2016 a Lei de Acesso à Informação na Argentina foi aprovada expandindo a obrigatoriedade de informar seus atos aos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário visando garantir o direito dos cidadãos a obter informações públicas no País através da promulgação da Lei 27.275/2016.

Valendo observar que após a Lei de Acesso à Informação vários serviços públicos foram criados em plataformas digitais. Em 2016, a Argentina lançou o aplicativo Mi Argentina, que serve como um ponto de entrada único para os cidadãos terem acesso a serviços do governo por meio de um dispositivo móvel. Com base na atualização de janeiro de 2023, Mi Argentina já contava com mais de 30 milhões de usuários registrados. Atualmente, o portal de serviços on-line Trámites a Distancia (TAD) fornece acesso a mais de 2.000 diferentes serviços on-line conforme publicado em sua página eletrônica em 2025. Além disso, o Gerenciamento Eletrônico de Documentos ou Gestión Documental Electrónica (GDE), conta com mais de 9.000 usuários institucionais, permitindo o processamento da maioria dos procedimentos administrativos com opção de acesso remoto. No estudo realizado pelo Banco Mundial, GovTech Maturity Index 2022 reforça essa política adotada. “Na Argentina, houve um progresso significativo na digitalização dos serviços governamentais. Isto permitiu aos cidadãos e empresas acessar serviços públicos essenciais on-line durante a pandemia de COVID-19 e ajudou o governo a promover medidas de distanciamento social” (Banco Mundial, 2022).

No entanto, os dados do Banco Mundial, quanto as estatísticas de engajamento, indicam que as plataformas nacionais não propoçionam à participação dos cidadãos de uma maneira interativa com o Estado. “Menos da metade dos serviços eletrônicos da região oferecem aos cidadãos a oportunidade de feedback sobre questões políticas e serviços públicos” (Banco Mundial, 2022). Mesmo que a Lei nº 27.275/2016 em seu artigo 4º reconheça a legitimidade ativa de acesso à informação quando expressa: “Toda pessoa humana ou jurídica, pública ou privada, tem direito a solicitar e receber informação pública, não podendo exigir-se ao solicitante o motivo da solicitação, que sendo direito subjetivo o interesse é legítimo”, isto não significa que o governo propicie a participação interativa do usuário na gestão pública. E sobretudo, no momento atual, a administração central se apropria do modelo de comunicação centralizadora, oferecendo poucos canais de possibilidades de interatividade real de gestão participativa ao cidadão. Mesmo com muitos serviços disponibilizados em plataformas digitais, a população não tem canais de comunicação verdadeiramente interativos que seja possível um diálogo real e não uma simples difusão de informações em que o Estado é o único a determinar a forma da ação comunicativa ou difusão.

A característica de não proporcionar uma efetiva interatividade com o cidadão é constatada por Lamberty et al ao avaliar o site da Presidência da República Argentina.

“O portal presidencial parece focar nos pontos positivos do país, mostrando, por exemplo, arquivos com os últimos discursos, eventos de destaque e estrutura do palácio do governo. Assim, destaca-se que o referido site não apresenta link de acesso à informação, já que no item “Información” não há os dados de transparência necessários. Não há acesso à seção específica sobre a LAI, nem informações claras quanto à prestação de serviços ao cidadão e nem participação social, auditorias, convênios, despesas, receitas, licitações ou contratos. Também não lista os empregados terceirizados, servidores, perguntas frequentes, SIC ou demais informações classificadas” (2020, P. 177).

Neste sentido, evidencia-se um padrão adotado a restrição de interatividade com o cidadão mesmo com a promulgação da norma. Lamberty et al traz ainda em destaque “[...] a página da Presidência Argentina não atende ao objetivo do direito ao acesso à informação de maneira satisfatória” (2020, P. 177).

Atualmente a Argentina tem enfrentado mais problemas em relação ao acesso as informações públicas e as possibilidades de interatividade com o governo do presidente Javier Milei. A Lei 27.275/2016, embora apresente um avanço na transparência, tem sido ignorada devido às limitações infligidas pelo Decreto 780/2024, que entre outros aspectos, introduziu algumas especificações, como determinar que tipo de informação pode ser requerida, considerando-se que é "necessário adotar medidas para evitar a divulgação de qualquer informação que, por sua especificidade, possa ser utilizada para identificar rotinas, deslocamentos e localizações de uma pessoa, assim como a relacionada a denúncias ou investigações em curso". Não obstante, O decreto também estende o período de sigilo de informações classificadas como confidenciais para 10 anos. Estas medidas são vistas como um retrocesso na transparência e na democracia, com consequências negativas para a fiscalização e participação social. O que ataca frontalmente a lei Argentina de Acesso à Informação, uma vez que está descrito na própria lei o que se entende por informação pública no Artigo 2º. “Direito de acesso à informação pública. O direito de acesso à informação pública inclui a capacidade de livremente pesquisar, acessar, solicitar, receber, copiar, analisar, reprocessar, reutilizar e redistribuir informações mantidas pelos sujeitos obrigados listados no Artigo 7 desta lei, com as únicas limitações e exceções estabelecidas por este regulamento”.

A organização Open Knowledge Foundation, procurando dar um panorama do acesso à informação na América Latina em 2024, cita que o decreto 780/2024 representa um retrocesso ao direito de acesso e preocupa, tanto pelas consequências práticas quanto pela mensagem política transmitida. Ressaltando ainda que a desatualização do portal de dados abertos do país também demonstra uma falta de compromisso do atual governo com a transparência ativa.

Não obstante a estes aspectos elencados, a organização Repórtres Sem Fronteira (RFS) sinaliza que atualmente a política adota na Argentina contradiz a plena possibilidade de informação quando busca cercear a liberdade de imprensa.

“O presidente de extrema-direita Javier Milei, eleito em 2023, incentiva agressões contra jornalistas e ataques destinados a desacreditar os meios de comunicação e os profissionais críticos ao seu governo. Seus apoiadores amplificam esse comportamento. Os órgãos de defesa do público, de promoção da diversidade e de controle do mercado de telecomunicações são muito dependentes do poder político, e a maioria foi desmantelada pelo governo Milei, assim

como os programas governamentais com o propósito de garantir o acesso à informação” (2025, P.1).

Global Right to Information Rating (RTI) 2023, adverte que, a Lei de Acesso à Informação na Argentina em sua forma atual é vaga em muitas áreas vitais. A RTI também sinaliza que a Lei de Acesso à Informação na Argentina tem um regime de exceções indevidamente amplo, que pode ser anulado por leis de sigilo, e inclui fraquezas em termos de exceções excessivamente amplas e uma anulação de interesse público bastante fraca.

#### **4. Considerações finais**

A presente análise indica que o direito fundamental de acesso à informação, apesar de juridicamente assegurado pela Lei nº 27.275/2016, ainda carece de plena efetividade no contexto da administração pública digital argentina. O avanço normativo não tem sido suficiente para transformar de forma homogênea as práticas estatais de transparência e de comunicação pública, as quais permanecem, em muitos casos, ancoradas em modelos burocráticos e excludentes.

Verifica-se que a digitalização da gestão pública e a implementação das plataformas de governo não representam, por si só, a superação dos déficits democráticos e informacionais historicamente presentes no Estado argentino. O mero incremento tecnológico, sem a correspondente mudança estrutural e cultural, tende a reproduzir antigas assimetrias sob novas formas, perpetuando a centralização das decisões, a baixa responsividade e a falta de acesso às informações mesmo que pelos meios digitais. E que tem como aspecto econômico o planejamento do Estado mínimo em plataformas web.

O acesso a documentos administrativos não é acesso à informação e nem tão pouco interatividade cidadã. A legislação Argentina centra-se em outputs retrospectivos e ignoram o princípio da informação de largo espectro. Não há critérios definidos para o acesso a documentos sujeitos a decisão ainda não tomada e as instituições não têm a obrigação de disponibilizar informação acerca de estudos preliminares, atas ou minutas de encontros preparatórios ou outros tipos de dados. No entanto, a lei de Acesso à Informação é muito detalhada no que concerne as exceções, nomeadamente acerca de assuntos de segurança nacional, segredo de justiça, reserva da intimidade e vida privada e outras mais.

Lamberty et al, adverte:

“O desafio que se impõe para uma necessária transposição da cultura do sigilo, arraigada nas instituições públicas da América Latina – não é à toa que Argentina elenca um amplo catálogo de situações excluídas do âmbito do dever de transparência governamental, evidenciando a manutenção de um paradigma que precisa ser revisto a partir da iniciativa do cidadão, buscando a efetivação de um direito de acesso à informação, fundamental para o debate salutar e a participação informada em um Estado democrático de direito”. (2020, P.170).

## 5. Referências Bibliográficas

---

- Almeida, R. M. (2021). Legitimidade ativa na Lei nº 27.275/2016 da Argentina e na Lei nº 12.527/2011 do Brasil e o direito de acesso à informação pública na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Âmbito Jurídico*, 2(1), 160–180. <https://ambitojuridico.com.br/legitimidade-ativa-na-lei-no-27-275-2016-da-argentina-e-na-lei-no-12-527-2011-do-brasil-e-o-direito-de-acesso-a-informacao-publica-na-jurisprudencia-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos/>
- Antunes, F. da S. (2015). A importância do papel do Estado na atividade econômica. *A Economia em Revista – AERE*, 22(1), 15–30. <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EconRev/article/view/56719>
- Argentina. (1994). *Constitución de la Nación Argentina*. <http://servicios.infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/804/norma.htm>
- Argentina. (2003). Decreto 1172/2003. <https://bit.ly/2XSHTBP>
- Argentina. (2016). Ley n. 27.275, de 14 de septiembre de 2016. <https://bit.ly/2Kpup8v>
- Argentina. (2023). *Mi Argentina: Servicios disponibles*. <https://www.argentina.gob.ar/miargentina/servicios-disponibles>
- Argentina. (2024). Decreto 780/2024. Reglamentación de la Ley N° 27.275. <https://static.poder360.com.br/2024/09/BOLETIN-OFICIAL-REPUBLICA-ARGENTINA.pdf>
- Argentina. (2025). *Gestión Documental Electrónica (GDE)*. <https://cas.gde.gov.ar/acceso/login/?generateToken=true&generateIDP=true&>
- Argentina. (2025). *Trámites a Distancia (TAD)*. <https://tramitesadistancia.gob.ar/#/inicio>
- Banco Mundial. (2022). *GovTech Maturity Index 2022*. <https://www.worldbank.org/en/programs/govtech/2022-gtmi>
- Bolaño, C., & Braz, R. (2010). A regulação das comunicações no Brasil: Conservadora ou liberal? O caso da TV por assinatura. In V. C. Brittos (Org.), *TV digital, economia política e democracia* (pp. 87–103). Unisinos.
- Castells, M. (2003). *A galáxia da internet: Reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade*. Zahar.
- Centro de Implementación de Políticas Públicas para la Equidad y el Crecimiento (CIPPEC). (2014). *Una nueva oportunidad para sancionar una ley nacional de acceso a la información pública*. <https://www.cippec.org/wp-content/uploads/2017/03/1346.pdf>
- Dasso Júnior, A. (2014). Nova gestão pública (NGP): A teoria de administração pública do Estado ultraliberal. Trabalho apresentado no XXIII Encontro Nacional do CONPEDI, Florianópolis, SC. <https://pt.scribd.com/doc/312748826/Nova-Gestao-Publica-Ngp-A-Teoria-de-Administracao-Publica-Do-Estado-Ultraliberal>
- Dias, R. (2012). Governo eletrônico: Ferramenta democrática ou instrumento do neoliberalismo? *Revista Tecnologia e Sociedade*. <https://periodicos.utfpr.edu.br/rts/article/view/2593>

- Folgueira, R., Silva, A. L., & Carvalho, C. E. (2019). Economia do compartilhamento e custos de transação: Os casos Uber e Airbnb. *Pesquisa & Debate*, 31(1). <https://revistas.pucsp.br/index.php/rpe/article/view/40293>
- Franco, L. (2014). Participação digital e governo eletrônico: Abertura para qual cidadania? *Revista Brasileira de Administração Científica*, 5(2), 214–225.
- Global Right to Information Rating. (2023). *Country data*. <https://www.rti-rating.org/country-data/>
- Kaufman, E. (2004). E-gobierno en Argentina: Crisis, burocracia y redes. In R. Araya Dujisin & M. A. Porrúa Vigón (Eds.), *América Latina Puntogob – Casos y tendencias en gobierno electrónico*. FLACSO.
- Lamberty, A. O., Gomes, T. B., & Silva, R. L. da. (2020). Direito de acesso à informação pública e governo eletrônico: A transparência nos portais do Poder Executivo da Argentina e do Brasil. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, 65(1), 157–184. <https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v65i1.67912>
- Lévy, P. (2010). *O futuro da internet: Em direção a uma cibercultura*. Paulus.
- Martinuzzo, J. A. (2011). Governo eletrônico no Mercosul: O retrato segundo os portais federais de e-gov. *Revista EPTIC*. <https://periodicos.ufs.br/eptic/article/view/170>
- Martins, D., et al. (2008). Conceitos de governo eletrônico e governança eletrônica: Confrontação e complementaridade. Trabalho apresentado no Encontro da ANPAD (ENANPAD), Salvador, BA. <https://anpad.org.br/admin/pdf/EnAPG305.pdf>
- Moura, R. (2013). Configurações espaciais na metropolização brasileira. *e-Metropolis*, 4, 29–39. [http://emetropolis.net/system/edicoes/arquivo\\_pdfs/000/000/013/original/emetropolis\\_n13.pdf](http://emetropolis.net/system/edicoes/arquivo_pdfs/000/000/013/original/emetropolis_n13.pdf)
- Nascimento, S. G., et al. (2015). A tecnologia da informação e a gestão pública. *MPGOA*, 1(1), 167–182. <http://periodicos.ufpb.br/index.php/mpgoa/article/view/15347>
- Okot-Uma, R. (2001). *Electronic governance: Re-inventing good governance*. Commonwealth Secretariat.
- Open Knowledge Foundation. (2024). *Panorama do acesso à informação na América Latina*. <https://ok.org.br/noticia/panorama-do-acesso-a-informacao-na-america-latina/>
- Piana, R. S. (2007). *Gobierno electrónico: Gobierno, tecnologías y reformas*. Universidad Nacional de La Plata. [https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/7330/1/S1100145\\_es.pdf](https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/7330/1/S1100145_es.pdf)
- Repórteres Sem Fronteiras. (2025). *Argentina*. <https://rsf.org/pt-br/pais/argentina>
- Thompson, F. J., & Riccucci, N. M. (1998). Reinventing government. *Annual Review of Political Science*, 1, 231–257. <https://doi.org/10.1146/annurev.polisci.1.1.231>